


## PARECER JURÍDICO/2025

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO CARRO/PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025 - FMS  
CREDENCIAMENTO Nº 001/2025



**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025 - FMS. CREDENCIAMENTO Nº 001/2025. PROCEDIMENTOS AUXILIARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS, NAS ÁREAS DE PATOLOGIA CLÍNICA, ANATOMOPATOLOGIA E MICROBIOLOGIA PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS USUÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO/PE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

### 1) RELATÓRIO

Contratação com o objetivo de credenciar para prestação de serviço especializado para contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais, nas áreas de patologia clínica, anatomopatologia e microbiologia para atendimento aos munícipes usuários do sistema público de saúde, no município de Lagoa do Carro/PE, nos termos e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e nas normas gerais constantes à Lei Federal nº 14.133/2021.

### 2) FUNDAMENTOS

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei Federal nº 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII:

*“ XLIII - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; ”*

Importante consignar que a Lei Federal nº 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu artigo 78, I. O Art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:



*“ **Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

***Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. ”*

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do art. 79, tendo em vista que a referida contratação seria paralela e não excludente. Hipótese na qual, é viável e vantajosa para a Administração, a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (neste caso, serviços de diagnósticos laboratoriais).

Vejamos o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei Federal nº 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada ‘Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

*“ A Lei Federal nº 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto*

quando convocados”. Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.”

Na obra ‘Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

“O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

**(I) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

(II) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;

(III) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das

*condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.”*

### 3) ANÁLISE/REQUISITOS LEGAIS

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

Sobre a hipótese de credenciamento, a doutrina majoritária entende que se trata de um processo administrativo de credenciamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

Para tanto, a nova doutrina apresenta o procedimento de credenciamento de uma forma clara, no qual não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), mas, sim, como um procedimento auxiliar necessário para contratações diretas ulteriores. Conforme definição constante do inciso XLIII do artigo 6º, o credenciamento é o:

*“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.*

Como se vê, o credenciamento não é uma forma de contratação propriamente dita. É, em verdade, um procedimento que precede a efetiva contratação. O licitante que obtém o credenciamento ainda não foi, portanto, contratado. Marçal Justen Filho explica que o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e assegura a possibilidade de sua contratação, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

O artigo 74, IV, da lei em comento, aliás, é claro ao consignar que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. O cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto, ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas.

#### **4) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei Federal nº 8.666/1993, a nova legislação, aplicável as contratações públicas, optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública. Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento no qual é demonstrado o interesse público envolvido na contratação, verifica-se a necessidade de melhoria nos atendimentos e nos serviços prestados, através de instrumentos capazes de atender as demandas de acordo com a realidade do sistema de saúde do município, com equipamentos adequados à finalidade a que se destinam. Dessa forma, a descrição da necessidade e utilidade

da contratação, bem como a justificativa para tanto estão devidamente inseridas no anexo do Edital/Termo de Referência.

## 5) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base na Lei Federal nº 14.133/21, essa Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO**, devendo ser encaminhada para a elaboração e publicação do edital. Esse parecer é meramente opinativo, não vinculando a atuação da Administração Pública.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Lagoa do Carro/PE, 07 de abril de 2025.



Vadson de Almeida Paula

**Vadson de Almeida Paula**  
OAB/PE 22.405  
Almeida Paula Assessoria Jurídica